

Registro: 2016.0000045640

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0020155-63.2010.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado FRANCISCA APARECIDA ALVES GARCIA.

**ACORDAM**, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS CARLOS DE BARROS (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E CORREIA LIMA.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2016

ROBERTO MAIA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Ação declaratória e indenizatória. Contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária. Bem adquirido da corré. Auto que já possuía restrição judicial. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com solidariedade entre as empresas (revendedora e financeira). Contratos de compra e venda e de financiamento que são coligados. Danos materiais e morais caracterizados. Valor do prejuízo imaterial adequado. Sentença mantida na íntegra. Apelo não provido.

VOTO n° 12298

#### RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, sob o rito ordinário, proposta por Francisca Aparecida Alves Garcia em face de BV Financeira S. A. e AJD- Comércio de Veículos Ltda. - EPP. Alega a autora, em síntese, que, em 31.07.2008, adquiriu o veículo Mercedes-Benz, modelo Sprinter 313-D, 05/05, cor branca, chassis 8AC9036615A929783, placas DJE-1356, de propriedade de Alex Aguiar de Carvalho, pelo contato de financiamento de número 770058621, pagando o importe de R\$ 72.000,00, mediante entrada no valor de R\$ 40.000,00 e financiamento do saldo em 48 parcelas mensais de R\$ 1.173,55. Aduz que a venda e compra foi intermediada pela corré AJD - Comércio de Veículos Ltda. - EPP. Assevera que após a efetiva compra, não houve a devida transferência do veículo, o que lhe causou estranheza e que, em 31.08.2009, o veículo foi roubado, tendo sido localizado pela autoridade do 10º Distrito Policial da Capital. Ocorre que a retirada do veículo não foi possível, uma vez que constava bloqueio judicial datado de 20.10.2009. Afirma que o bloqueio é oriundo de sentença penal condenatória emanada do juízo da 5ª Vara Criminal de Guarulhos - SP, que determinou o perdimento do veículo. Narra que o documento único de transferência (DUT) foi apreendido pela polícia judiciária na casa de Alex Aguiar de Carvalho em 15.04.2008, fato que determinou o perdimento do automóvel. Frisa que a venda e compra ocorreu em data posterior à apreensão do DUT. Menciona que requereu a liberação do bem perante o juízo criminal, contudo, não obteve êxito. À vista disso e, discorrendo sobre o direito que a assiste, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que



seu nome fosse retirado dos cadastros restritivos ao crédito. Pugnou pela procedência da ação para que seja declarada a rescisão do contrato de financiamento, condenando-se as requeridas no pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 54.082,60) e morais.

A corré *ADJ - Comércio de Veículos Ltda. - EPP* foi citada por edital (fls. 227), tendo apresentado contestação por meio de curador especial.

Sobreveio sentença a fls. 244/254, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda para o fim de (A) declarar a rescisão do contrato de compra e venda de veículo celebrado entre a autora e a corré ADJ - Comércio de Veículos Ltda. EPP, mencionado na inicial, e determinando a restituição à demandante do valor desembolsado por ela a título de entrada, qual seja, R\$ 40.000,00, corrigido desde o desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação; (B) declarar a rescisão do contrato de financiamento celebrado entre a requerente e a corré BV Financeira S. A., mencionado na exordial, e determinando a restituição à autora de todos os valores desembolsados por ela em razão do contrato de financiamento, corrigido desde o desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação; e (C) condenar as empresas rés, de forma solidária, a pagarem à demandante, a título de indenização pelos danos morais provocados, a importância de R\$ 15.000,00, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora a partir da publicação da r. sentença. Tornou-se definitiva a tutela antecipada concedida em cognição sumária a fls. 72/73. Em razão da sucumbência, as requeridas foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação imposta a cada uma das partes, devidamente atualizado.

Apela a corré *BV Financeira S. A.* (fls. 260/265) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, que (A) existem dois contratos com partes distintas; (B) o defeito no bem objeto da compra e

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

venda e as decorrências de tal fato só podem ser atribuídas ao vendedor; (C) não alienou o veículo defeituoso à autora e nem fornece automóveis no mercado de consumo; (D) o contrato entabulado com a requerente não possui vícios; (E) há cláusula expressa no sentido de ser de responsabilidade da demandante a escolha e avaliação do bem a ser adquirido com os recursos obtidos com a financeira; (F) não é responsável pelo vício apresentado; (G) inexiste vício de consentimento no contrato de financiamento; (H) deve o quantum indenizatório ser reduzido; (I) é incabível a condenação solidária; e (J) por ausência de conduta e nexo de causalidade não pode ser condenada a indenizar a autora pelos danos sofridos.

Houve contrarrazões pugnando pela manutenção do decidido (fls. 275/276). O recurso foi regularmente processado.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

A r. sentença recorrida, lavrada pelo digno magistrado Paulo de Tarsso da Silva Pinto, merece ser mantida na íntegra.

Salienta-se a plena aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre as partes.

Incontroverso que a autora, ora apelada, adquiriu um veículo automotor junto à empresa corré *ADJ – Comércio de Veículos Ltda. – EPP*, por meio de um financiamento com garantia de alienação fiduciária realizado com a financeira corré, ora apelante.

Igualmente incontroverso que, quando da venda, o documento do veículo já havia sido apreendido por decisão do douto juízo monocrático da 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, conforme demostra a decisão copiada a fls. 33/33-v°.

Assim sendo, inegável que foi alienado à recorrida um



bem com restrição judicial, ou seja, um veículo com vício, o que claramente lhe causou danos materiais e morais.

Nesse diapasão, verifica-se que a financeira recorrente é sim solidariamente responsável pelos danos sofridos pela apelada.

Nesta toada, não se pode afastar tal solidariedade da recorrente com a corré revendedora de veículos. Ora, a despeito de existirem os contratos de alienação fiduciária, com características próprias e independência em relação ao de compra e venda, a ineficácia deste último, por vício, obrigatoriamente reflete no financiamento, pois há a perda do objeto dado em garantia.

Inaceitável, deste modo, que a consumidora seja obrigada a arcar com prejuízos decorrentes da subsistência do financiamento, adquirido exclusivamente para viabilizar a eficácia do negócio jurídico a ele conexo, qual seja, a compra do automóvel, que no caso já possuía anterior restrição judicial.

Notória a comunhão de interesses existente entre os fornecedores de produtos e serviços envolvidos no caso, atuando em verdadeira cadeia de proveito comum. Assim, não se pode obrigar a apelada a arcar com o pagamento de dívida referente a veículo que não pôde mais utilizar e jamais poderia regularizar.

Portanto, a ineficácia da compra e venda do veículo enseja a extinção do pacto de financiamento a ele coligado e, por corolário, a condenação da credora fiduciária na devolução dos valores que lhe foram pagos pela recorrida.

Quanto aos danos imateriais, dos fatos narrados, é possível verificar a dimensão dos prejuízos sofridos pela recorrida, com a impossibilidade de utilizar e regularizar o bem adquirido, a justificar o



arbitramento de indenização por danos morais.

A ilícita conduta das corrés, que alienaram e financiaram um bem com restrição judicial e que jamais poderia ser regularizado, ensejou abalo moral, não sendo meros aborrecimentos da vida cotidiana das pessoas.

O simples fato de comprar um automóvel e não poder dispor e usufruir dele por não deter a propriedade, em razão de conduta ilícita das rés de vender e financiar bem com restrição judicial, ultrapassa, em muito, o mero aborrecimento.

Neste sentido o *quantum* indenizatório fixado pelo douto juízo monocrático não se mostra exorbitante.

E a indenização deve ser sempre fixada observando a prudência e a razoabilidade, tendo ser em consideração a natureza punitiva e compensatória.

Por isso, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, a condição das partes e as repercussões do dano, o valor de R\$ 15.000,00, fixado na r. sentença merece ser mantido.

Igualmente ficam mantidos os encargos decorrentes da sucumbência, tal como fixados, observando que os honorários advocatícios foram arbitrados dentro dos padrões estabelecidos pela lei processual.

Termos em que, nada há a se alterar na r. sentença recorrida.

À vista de tudo isso e, após analisar cuidadosa e individualmente cada um dos argumentos trazidos pelas partes em sede recursal, conclui-se que nenhum deles é robusto o suficiente para arranhar a solidez da r. sentença que, portanto, não está a merecer qualquer reparo.



Por derradeiro, buscando dar efetividade aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, e, na tentativa de evitar uma já costumeira oposição indiscriminada de embargos declaratórios (acarretando, eventualmente, a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC), ficam registradas as seguintes observações: (1) quanto ao prequestionamento, têm-se por expressamente ventilados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral; e (2) a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, conferir na jurisprudência: STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 354.527/RJ, rel. min. Sidnei Beneti, j. 22/10/2013.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ROBERTO MAIA

Relator
(assinado eletronicamente)